



Decisão Monocrática 00768/2022-1

Processos: 05151/2017-6, 04185/2020-3, 15829/2019-8, 10141/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROGERIO CRUZ SILVA

Procurador: WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES)

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – EXERCÍCIO 2016 – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Iúna, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Cruz Silva.

O Parecer Prévio TC – 00047/2020-2 – Plenário (TC – 15829-2019-8 - Evento 21), manteve o Parecer Prévio TC – 00020/2019-1 – Primeira Câmara (Evento 113, emitido



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

em 27/03/2019), no sentido de recomendar ao Poder Legislativo a rejeição da referida prestação de contas do Executivo Municipal.

Após o julgamento pela Câmara Municipal, retornaram os autos do processo ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca da legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do §1º do art. 131 do RITCEES.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao parquet para manifestação, a qual foi feita por meio do Parecer nº 02889/2022-8, concluindo o seguinte:

A Constituição Federal prevê a estruturação de abrangente sistema de controle, interno e externo, visando assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom desempenho do Governo na execução de suas ações, atribuindo-se exclusivamente à Câmara Municipal a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo assevera CASTRO (CASTRO, José Nilo de Julgamento de Contas Municipais, Del rey, Belo Horizonte, 1995, p. 98.), o julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio.

Na espécie, o julgamento ocorreu na segunda sessão ordinária, em 28 de março de 2022, conforme ata acostada no Evento 121, fls. 4/5, da qual verifica-se que a decisão político-administrativa da Câmara coincidiu com a conclusão do Tribunal de Contas, no sentido de se rejeitar as contas do Poder Executivo Municipal.

Salienta-se que foi observado o quórum necessário para legitimação do ato de votação das contas, sendo registrada na ata da sessão ordinária, realizada no dia 28 de março de 2022, a presença de 11 (onze) vereadores membros da Casa Legislativa, os quais aprovaram, por 10 (dez) votos a favor e 1 (um) voto contra, o Projeto Legislativo n. 003/2022, que deu origem ao Decreto Legislativo n. 004/2022 (Evento 121, fl. 2), que acolhe o Parecer Prévio TC – 00020/2019-1 – Primeira Câmara do TCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Posto isto, pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 131, § 1º, inciso I, do RITCEES.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, determino monocraticamente o arquivamento do feito, nos termos do art. 131, § 1º, inciso I, do RITCEES.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913